

Direito à Saúde e Efetividade Judicial: Abordagem na Teoria de Robert Alexy

Tatiana Barone Sussa; Renato Braz Mehanna Khamis

Programa de Pós-graduação Stricto Sensu em Direito da Saúde: Dimensões Individuais e Coletivas – Universidade Santa Cecília

E-mail: tatiana@qadv.com.br

Resumo: O presente artigo tem como objetivo analisar a prestação judicial do direito à saúde à luz da teoria dos direitos fundamentais desenvolvida por Robert Alexy. Trata-se de pesquisa de abordagem dedutiva, qualitativa, com base em revisão bibliográfica e análise doutrinária. Os resultados do estudo mostram que nessa sistematização o direito à saúde não possui um enquadramento normativo uniforme, oscilando entre norma vinculante com direito subjetivo definitivo, quando relacionado ao mínimo existencial, e norma *prima facie*, quando depende da formulação de políticas públicas. Conclui-se que a atuação judicial deve ser baseada na ponderação sem o comprometimento da gestão racional e equitativa do sistema de saúde.

Palavras-chave: Direitos fundamentais; Direito à saúde; Norma *prima facie*; Mínimo existencial; Políticas públicas.

Right to Health and Judicial Effectiveness: An Approach Based on Robert Alexy's Theory

Abstract: This article aims to analyze the judicial enforcement of the right to health in light of the theory of fundamental rights developed by Robert Alexy. The research follows a deductive, qualitative approach, based on a literature review and doctrinal analysis. The study's findings indicate that, within this framework, the right to health does not have a uniform normative classification. It fluctuates between a binding norm with a definitive subjective right—when linked to the existential minimum—and a *prima facie* norm—when it depends on the formulation of public policies. It is concluded that judicial action must be based on proportionality, without compromising the rational and equitable management of the healthcare system.

Keywords: Fundamental rights; Right to health; *Prima facie* norm; Existential minimum; Public policies.

Introdução

A Constituição Federal de 1988 consagrou o direito à saúde como um direito social, integrante do rol dos direitos fundamentais, com estreita ligação com a dignidade da pessoa humana e o direito à vida. Essa condição de direito fundamental impõe ao Estado não apenas a formulação de políticas públicas, mas também a garantia de prestações essenciais à sua efetivação. Nesse contexto, o presente artigo propõe uma análise da exigibilidade do direito à saúde, especialmente à luz da teoria dos direitos fundamentais desenvolvida por Robert Alexy e traduzida, no Brasil, por Virgílio Afonso da Silva.

A partir da estrutura normativa proposta por Alexy - baseada nos critérios de vinculatividade, titularidade e definitividade – buscou-se demonstrar que os direitos fundamentais sociais não apresentam exigibilidade uniforme. O direito à saúde, a depender da situação concreta, pode assumir a forma de norma vinculante e definitiva, sobretudo quando se refere ao mínimo existencial, ou de norma *prima facie*, nos casos em que depende da formulação de políticas públicas. Trata-se, portanto, de refletir sobre os limites e as possibilidades da atuação judicial na efetivação do direito à saúde, diante do desafio de conciliar a proteção dos direitos fundamentais com a discricionariedade do Poder Executivo e os limites orçamentários.

Objetivos

O artigo tem por objetivo analisar a exigibilidade do direito à saúde, com base na teoria dos direitos fundamentais de Robert Alexy, considerando a classificação das normas constitucionais segundo sua estrutura normativa. Buscou-se compreender como o direito à saúde pode assumir diferentes graus de exigibilidade e refletir sobre os limites e possibilidades da atuação judicial, especialmente diante do mínimo existencial, da discricionariedade administrativa e da reserva do possível.

Material e Método

Trata-se de pesquisa de abordagem dedutiva, qualitativa, com base em revisão bibliográfica e análise doutrinária. O estudo fundamenta-se na classificação das normas constitucionais proposta por Robert Alexy, traduzida no Brasil, por Virgílio Afonso da Silva. A investigação buscou compreender a estrutura normativa do direito à saúde e os critérios que condicionam sua exigibilidade judicial.

Resultados

Os resultados indicam que o direito à saúde, embora formalmente classificado como um direito social, apresenta estrutura normativa que pode ensejar graus distintos de exigibilidade judicial, conforme os critérios de vinculatividade, titularidade e definitividades, quais permitem distinguir entre normas vinculantes ou não, direitos subjetivos ou deveres objetivos, e normas definitivas ou *prima facie*. A depender da situação concreta, esse direito se revela como norma vinculante com direito subjetivo definitivo, especialmente diante de prestações relacionadas ao mínimo existencial, ou como norma *prima facie*, quando condicionada à implementação de políticas públicas.

Diante dessa indissociabilidade entre saúde, vida e dignidade, torna-se essencial compreender os contornos normativos que definem o direito às prestações do indivíduo em face do Estado. É nesse contexto que a teoria dos direitos fundamentais desenvolvida por Robert Alex propõe uma classificação das normas constitucionais com base em sua estrutura normativa, podendo ser diferenciadas com base em três critérios, distinguindo entre normas vinculantes ou não, direitos subjetivos ou objetivos, e direitos definitivos ou *prima facie* [5]. Da mesma forma, propõe que a combinação desses critérios, obtêm-se oito normas com estruturas diversas, com diferentes graus de proteção jurídica, conforme demonstrado a seguir [5]:

Tabela 1

vinculante				não - vinculante			
subjetivo		objetivo		subjetivo		objetivo	
def.	p.f.	def.	p.f.	def.	p.f.	def.	p.f.
1	2	3	4	5	6	7	8

Fonte: Alexy, 2024, p. 501

Essa estrutura permite compreender que as diferenças estruturais se somam a diferenças substanciais e que nem todos os direitos fundamentais sociais garantem, de imediato, uma prestação judicialmente exigível [5]. Isso significa que a previsão constitucional de um direito social não implica, por si só, em exigibilidade plena, sendo necessário analisar, caso a caso, a natureza da norma, seu grau de vinculação e a existência de parâmetros objetivos que possibilitem sua concretização.

Discussão

O direito à saúde, previsto na Constituição Federal [1] como um direito social (art. 6º), integra o rol dos direitos fundamentais e apresenta vinculação direta tanto com os direitos individuais quanto coletivos. Essa conexão decorre da relação direta com dois dos fundamentos mais relevantes da Constituição: a dignidade da pessoa humana, que é princípio fundamental da República (art. 1º, inciso III) e o direito à vida, que é inviolável (art. 5º, caput).

A dignidade da pessoa humana pressupõe a efetivação do direito público subjetivo à saúde. Trata-se de um valor inerente à condição humana, que o torna merecedor de respeito e consideração, impondo ao Estado e à coletividade a obrigação de assegurar direitos fundamentais que afastem práticas degradantes e garantam condições mínimas para uma existência saudável [2]. O direito à vida, por sua vez, por ser condição para existência de outros

direitos, possui um peso normativo superior, é considerado um direito *prima facie*, com caráter indisponível. Esse direito mantém uma relação direta e indissociável com o direito à saúde e com a garantia do mínimo existencial [3]. Esse direito mantém uma relação direta com o direito à saúde e com a garantia do mínimo existencial.

Dessa forma, o direito à saúde não se trata de um direito disponível à discricionariedade do Estado. Deve ser compreendido como um direito de dupla dimensão: como direito de defesa, protege o indivíduo contra interferências indevidas do Estado ou de particulares; como direito a prestações, impõe ao poder público o dever de garantir condições materiais e institucionais para seu exercício, incluindo serviços, medicamentos e tratamentos indispensáveis à preservação da saúde [4].

Torna-se possível compreender, na teoria de Alexy, que a efetividade judicial dos direitos sociais, não é uniforme e nem automática, depende do tipo de norma envolvida, e seu enquadramento varia conforme as possibilidades fáticas e jurídicas. No caso do direito à saúde, dependendo da situação, esse direito pode ser subjetivo, vinculante e definitivo, e diante do mínimo existencial, é plenamente exigível. Em outros casos, sua efetivação pode estar diretamente condicionada à formulação de políticas públicas, configurando-se como norma *prima facie*, cuja exigibilidade judicial requer ponderação.

Portanto, o enquadramento do direito à saúde não pode ser uniforme. Na teoria de Robert Alexy, os direitos sociais assumem diferentes formas, variando entre norma vinculante com direito subjetivo definitivo, nos casos relacionados ao mínimo existencial e normas *prima facie*, reconhecidas em princípio, mas cuja exigibilidade concreta requer ponderação entre princípios constitucionais colidentes, como a disponibilidade orçamentária, a separação dos poderes e a reserva do possível. Isso significa que o julgador deve avaliar concretamente os impactos da concessão ou da negativa da prestação reclamada, considerando tanto a proteção do direito fundamental quanto os limites institucionais e financeiros do Estado.

Assim, o enquadramento jurídico do direito à saúde não pode ser feito de forma generalizada ou absoluta. Conforme a teoria de Alexy, o papel do Poder Judiciário não é o de interferir, de forma ativista e sem a devida ponderação, na esfera de formulação das políticas públicas, especialmente nas hipóteses que demandam escolhas discricionárias do Executivo. Cabe ao Judiciário, contudo, assegurar que o Estado não se furte ao cumprimento das prestações essenciais já normativamente definidas, garantindo, ao menos, a efetividade do núcleo mínimo indispensável à preservação da vida e da dignidade da pessoa humana.

Conclusão

O direito à saúde apresenta vinculação direta com a dignidade da pessoa humana e o direito à vida. Trata-se de um direito de dupla dimensão: de um lado, atua como proteção contra interferências indevidas; de outro, impõe ao Estado o dever de garantir condições mínimas à sua efetivação. Nesse contexto, a dignidade da pessoa humana somente se concretiza com a efetivação do direito à saúde, que, ao lado do direito à vida, compõe o núcleo essencial dos direitos fundamentais sociais. Nesse contexto, a atuação do Judiciário deve ser cautelosa, pautada pela ponderação pela proteção da dignidade da pessoa humana. Não cabe ao Judiciário interferir, de forma ativista e sem fundamentação, na formulação de políticas públicas, mas sim assegurar que o Estado cumpra as prestações essenciais já normativamente definidas, protegendo o mínimo dos direitos fundamentais, especialmente quando relacionados à vida e à saúde.

Bibliografia

1. BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília (DF): Senado Federal; 1988.
2. Sarlet IW. Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal. Porto Alegre: Livraria do Advogado; 2002.
3. Barroso LR. Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo. 12 ed. São Paulo: Saraiva; 2024.
4. Sarlet IW, Figueiredo MF. Reserva do possível, mínimo existencial e direito à saúde: algumas aproximações. Rev Doutrina 4ª Reg. 2008 Jul 2;(24).
5. Alexy R. Teoria dos direitos fundamentais. 3 ed. São Paulo: Editora JusPodivm; 2024. Tradução de Virgílio Afonso da Silva.